



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº. 513, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e respectivo quadro de cargos.

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.

FAÇO SABER, que eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Capivari do Sul, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação correlata.

Art. 2º – O regime jurídico do Magistério Público Municipal é o Regime Estatutário nos termos da lei Municipal n.º 211 de 19 de dezembro de 2.000.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional;

IV –Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

VI – Condições adequadas de trabalho;

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica pública nos níveis da Educação Infantil, Ensino Fundamental e dentro das necessidades, podendo atender outras modalidades de ensino.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino é vinculado ao Sistema Estadual, podendo vir a ser próprio, e compreende os níveis de ensino da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, podendo ser atendidas outras modalidades de ensino.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo conjunto de cargos de professor e de especialista de educação e estruturada em cinco classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação do profissional da educação.

Parágrafo Único: Para fins desta lei, considera-se:

I – **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de profissionais da educação que, ocupando cargo ou funções nas unidades escolares, desempenham atividades docentes, especializadas e atividades de apoio, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II – **CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada nunca inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação pública, conforme dispõe o inciso VIII do art. 6 da E.C. nº. 53 de 28 de dezembro de 2006.

III – **CLASSE:** graduação de retribuição pecuniária dentro do serviço público municipal, constituindo a linha de promoção do membro do magistério por tempo e merecimento.

IV – **PROFESSOR:** profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes;

V – **PROFISSIONAL DE SUPORTE PEDAGÓGICO:** membro do magistério público municipal que atua nas atividades da administração, direção, gestão, planejamento, supervisão, orientação e outras que se fazem necessárias no setor educacional.(Conforme LDB 9394/96. art.64 e Lei 11.494 – FUNDB art.22).

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última, ao final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa inicialmente na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do titular do cargo de professor e especialista de educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

SUBSEÇÃO I

Da Promoção por Tempo de Exercício e Merecimento

Art.11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada pelo Município em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Parágrafo único – Esta qualificação profissional deve obedecer os seguintes itens:

I – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado para este fim, conforme LDB artigo 67 inciso II e regulamentado mediante decreto;

II – anualmente o Poder Público deve oferecer o custeio de no mínimo um curso, congresso, encontro, fórum, seminário ou qualquer similar compreendendo uma carga horária também mínima de quarenta horas.

Art. 13. A promoção a cada classe obedecerá além do merecimento, os seguintes critérios de tempo:

I – **para a classe A** – ingresso automático;

II – **para a classe B:**

a) cinco (5) anos de interstício na classe A;

b) Cursos de formação e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo 200 horas no período de permanência na classe A;

c) Avaliação periódica de desempenho.

III – **para a classe C:**

- a) cinco (5) anos de interstício na classe B;
- b) Cursos de formação e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo 200 horas no período de permanência na classe;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

IV – para a classe D:

- a) cinco (5) anos de interstício na classe C;
- b) Cursos de formação e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo 200 horas no período de permanência na classe; B.
- c) Avaliação periódica de desempenho

V - para a classe E:

- a) cinco (5) anos de interstício na classe D;
- b) Cursos de formação e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo 200 horas no período de permanência na classe C;
- c) Avaliação periódica de desempenho

Parágrafo Único – A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo de professor e de especialista de educação.

Art. 14. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor ou profissional de suporte pedagógico poderá no interesse do ensino, e a critério da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 15. A promoção é automática e vigorará a partir do mês seguinte àquele em que o professor tenha completado o tempo previsto na classe e desde que apresente a documentação comprobatória da execução das 200 horas de que trata o artigo 13 desta Lei e que sua avaliação de desempenho obtenha setenta por cento de aproveitamento.

§ 1º - O tempo de serviço mínimo para a promoção será de um mil e oitocentos dias corridos (05 anos) entre uma classe e outra;

§ 2º - Para a promoção de uma classe a outra deverá ser comprovada uma carga horária mínima de 200 horas de cursos, congressos, encontros, fóruns, seminários e similares de qualificação profissional;

§ 3º - Serão considerados como cursos, congressos, encontros, fóruns, seminários e similares de qualificação profissional, aqueles realizados na área de educação que apresentem conteúdos programáticos, carga horária e identificação do órgão expedidor;

§ 4º - Para fins de contagem desta carga horária de qualificação, os cursos de pós-graduação poderão ser usados desde que não estejam sendo contados para fins de mudança de nível.

Art. 16 – A avaliação de desempenho e de aperfeiçoamento profissional será realizada anualmente, e considerará a pontualidade, assiduidade, urbanidade e ficha funcional, enquanto a pontuação de qualificação para fins de promoção por merecimento ocorrerá ao término do período de interstício.

Parágrafo único. Para o critério de desempenho profissional será criada uma comissão de avaliação que obedecerá aos seguintes itens:

I – A comissão de avaliação será constituída em cada escola por três membros, sendo um indicado pelo chefe do poder executivo, um pela classe do magistério e o Secretário de Educação.

II – A comissão será renovada no início de cada ano letivo e poderá ser prorrogável por igual prazo.

III – A Secretaria de Educação deverá enviar ao final de cada ano, para a comissão de avaliação uma listagem dos possíveis candidatos a mudança de classe do próximo ano.

IV – Compete a comissão após o recebimento da listagem enviada pela SMEC dos possíveis candidatos à mudança de classe, fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando conhecimento do resultado em até dez dias após a data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

V – O profissional da educação deverá receber da comissão e avaliação cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional em até trinta dias após o encerramento da avaliação.

VI – Até o quinto dia útil do mês em que o profissional da educação completar o tempo exigido para a mudança de classe, deverá encaminhar a comissão de avaliação cópias autenticadas ou originais e cópias dos títulos necessários para a respectiva avaliação do mesmo.

VII – Após o processo avaliativo a comissão de avaliação deverá protocolar até o vigésimo dia de cada mês, para a Secretaria de Educação toda a documentação. Devendo a respectiva secretaria até o último dia do mês enviar solicitação de pagamento para o profissional promovido. O profissional de educação receberá a remuneração referente a sua promoção no mês subsequente.

Art. 17 – O processo de avaliação de desempenho e qualificação será realizado por comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, composta por três membros, sendo um professor, um Profissional de suporte pedagógico e um indicado pelo titular da pasta de Educação, sendo o presidente eleito entre os membros.

Art. 18. No momento da implantação do novo Plano de Carreira, para a mudança de classe de que trata o art. 11, será computado o tempo que o professor e profissional de suporte pedagógico de educação já completou na classe, sendo a todos concedido as promoções havidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta dias) para regularizar o disposto nesta Lei e, se for o caso, pagar diferenças existentes.

Art. 19 – Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I – licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – licenças para tratamento de saúde, no que exceder a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço.

III - penalidades previstas no Regime Jurídico Único dos servidores Municipais.

IV - afastamento para exercício de atividade não relacionada com o magistério.

SEÇÃO IV DOS NÍVEIS

Art. 20 – Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o certificado de conclusão da nova titulação, enquanto a Instituição de Ensino Superior providencia a burocracia referente à expedição do diploma.

Art. 21 – Os níveis serão designados como: nível especial, nível 1, 2 , 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

NÍVEL ESPECIAL - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal (admitida para aqueles que já prestaram o concurso);

NÍVEL 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou no caso das séries finais do ensino fundamental e no ensino médio, graduação correspondente às áreas de conhecimento específicos do currículo, com complementação de formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

NÍVEL 2 – formação em nível de pós-graduação *lato sensu* em cursos de áreas atinentes à reflexão sobre a educação ou processos de ensino aprendizagem, bem como sobre conteúdo correlatos à disciplinas de formação específica, vinculadas à área de atuação do docente, com duração mínima de 360(trezentos e sessenta horas), regulamentada nos termos da legislação vigente.

NÍVEL 3 – formação em nível de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado.

NÍVEL 4 – formação em nível de pós-graduação *stricto sensu* – doutorado.

§ 1º - Compõem o nível extinção os professores habilitados em magistério em nível médio e os portadores do diploma em licenciaturas curtas, aos quais resta garantido o direito à remuneração equivalente à que percebiam antes da publicação desta lei.

§ 2º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês subsequente àquele em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação.

§ 3º- O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 22. Aperfeiçoamento profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para melhoria do ensino.

Art. 23. O aperfeiçoamento profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será desenvolvido e oportunizado através de cursos de formação continuada, aperfeiçoamento, seminários, encontros, simpósios, palestras e outros similares, na área educacional, em instituições credenciadas ou organizadas pela própria Secretaria de Educação ou pela própria escola, podendo o mesmo certificado ser considerado nos dois cargos que o professor acumular.

Art. 24. A licença para aperfeiçoamento profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, garantida a respectiva remuneração, e será concedida para frequência a cursos de que trata o artigo 22.

Parágrafo único – A licença para aperfeiçoamento profissional que dispõe o presente artigo, não contempla o professor quando tratar de titulação para ascensão nos níveis de formação.

Art. 25. Após cada cinco anos de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, e a critério exclusivo da administração municipal afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de aperfeiçoamento profissional, observado o disposto no artigo 21.

Parágrafo único: Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art.26 – O Profissional da Educação fará jus à bolsa de estudos para qualificação profissional, em nível de graduação, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado.

§ 1º - O Município estabelecerá, anualmente, o número de bolsas de estudos disponíveis para o ano seguinte, sendo que seguirá preferencialmente um critério de qualificação gradual do menor para o maior nível.

§ 2º - Caberá à Comissão de avaliação (art.16-I) detectar as necessidades da rede escolar e ao Poder Público Municipal divulgar quais os cursos que estarão sujeitos à bolsa.

§ 3º - Para candidatar-se à bolsa, o membro do magistério deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter sido aprovado em estágio probatório;

II – estar qualificado para cursar o nível a que se propõe;

III – solicitar a bolsa, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, especificando o curso desejado.

IV - Em caso de empate entre vários candidatos, será critério para desempate o total de pontos na avaliação do desempenho, referente ao ano anterior do requerimento.

V – Persistindo o empate, a bolsa será concedida ao membro do magistério mais antigo no serviço público municipal.

VI - Ao ser beneficiado com a bolsa de estudos, o membro do magistério comprometer-se-á de manter vínculo com o Município, por no mínimo, quatro anos depois de formado.

VII – Em caso de exoneração, o ressarcimento do valor devido será integral, ou seja, 100% do valor do Curso.

VIII – Em caso de desistência, o ressarcimento do valor devido dependerá de justificativa a ser analisada pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 27. O recrutamento para o cargo de professor e profissional de suporte pedagógico será realizado para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos de acordo com as respectivas habilitações, sendo que o critério para avaliação dos títulos serão definidos no edital do certame.

Art. 28. Os concursos públicos para o cargo de professor e profissional de suporte pedagógico serão realizados segundo os níveis de ensino da Educação Básica Pública e habilitações seguintes:

I – EDUCAÇÃO INFANTIL: Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia – Educação Infantil ou curso Normal Superior – Educação Infantil.

II – ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES OU ANOS INICIAIS E SÉRIES OU ANOS FINAIS: Formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia – anos iniciais ou curso Normal Superior anos iniciais. Para as séries finais ou Anos finais curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica.

III – PROFISSIONAL DE SUPORTE PEDAGÓGICO: Formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional; Supervisão Escolar ou Formação em Nível de Pós-Graduação com especialização em Orientação Educacional; Supervisor Escolar; Administração Escolar; Direção de Escola; Gestão Educacional; Planejamento e outras que se fazem necessária no setor educacional.

Art. 29. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado ao nível de ensino para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outro nível de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30. A jornada de trabalho do professor do Ensino Fundamental e Educação Infantil será de 20 horas semanais sendo que, vinte por cento desta carga horária ficará destinada para horas atividades, que serão reservadas para estudos, planejamento, preparação e avaliação de trabalhos didáticos, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 31. O titular de cargo de professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, nos casos de:

I – substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais;

II – exercer atividades junto à Secretaria Municipal de Educação, no Apoio Pedagógico.

III – exercer atividades nas Escolas de Educação Infantil com período integral.

IV – necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

§ 2º. O professor convocado para regime suplementar de trabalho, perceberá vencimentos proporcionais a nova jornada de trabalho, incidente sobre toda a remuneração percebida pelo cumprimento do seu horário normal de trabalho.

§ 3º. Para as convocações deverá ser observado a titulação mínima legalmente exigida.

Parágrafo único – Havendo interesse de mais de um professor com a mesma titulação para a convocação de que trata este artigo, terá preferência aquele que tiver obtido melhor classificação no concurso público.

Art. 32. A interrupção da convocação para regime suplementar de que trata o caput do artigo ocorrerão:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação;

III – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação;

IV – encerramento do ano letivo.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 33. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de trinta (30) dias remunerados na forma do Inciso VII do Art. 7º da Constituição Federal, os demais dias de descanso do magistério serão considerados como recesso.

Parágrafo Único. As férias do titular do cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

TÍTULO V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 34. Fica estabelecido que o Quadro do Magistério Público Municipal é constituído por cargos de provimento efetivo de professor que exerce funções de docência e de profissional de suporte pedagógico apoio pedagógico e de funções gratificadas.

Art. 35. As especificações do cargo de professor e das funções gratificadas de Diretor e Vice-diretor de escola e pelo exercício em atividades na Secretaria Municipal de Educação no Apoio Pedagógico são as quais constam dos anexos I, II, III e IV desta lei.

TÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO

Art. 36. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 37. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério passam a vigorar de acordo com a seguinte tabela:

Para 20 horas semanais					
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL					
NÍVEIS					
Classes	Especial	1	2	3	4
A	1,00	1,60	1,80	2,00	2,20
B	1,05	1,65	1,85	2,05	2,25
C	1,10	1,70	1,90	2,10	2,30
D	1,15	1,75	1,95	2,15	2,25
E	1,20	1,80	2,00	2,20	2,40

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 38. Além do vencimento, o professor ou profissional de suporte pedagógico fará jus a seguintes vantagens:

I – Adicional por tempo de serviço que será de 1% (um por cento) do vencimento básico da carreira do magistério por 1 (um) ano de efetivo exercício, observado o limite de 30% (trinta por cento).

II – Adicional de até 20% (vinte por cento) do vencimento básico para o professor ou profissional de suporte pedagógico que precisar deslocar-se por transporte próprio ou coletivo para chegar até a escola considerada de difícil provimento em relação a residência dos mesmos.

III – Gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente até 15% (quinze por cento).

§ 1º. O adicional que trata o item anterior será proporcional a carga horária cumprida naquela escola.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 39. Será concedida função gratificada para o exercício de direção e vice-direção de unidades escolares e terão seus vencimentos acrescidos nos percentuais abaixo demonstrados, de acordo com a tipologia da escola.

TIPOLOGIA	Diretor	Vice-Diretor	
	40 horas	20 horas	40 horas
até 100 alunos	20,00%	7,5%	15%
de 101 a 200 alunos	30,00%	10%	20%
acima de 201 alunos	40,00%	12,5%	25%

Parágrafo único. Os percentuais incidem sobre o vencimento básico do professor.

Art. 40. O professor investido na função de diretor em escolas que funcionem em mais de um turno fica automaticamente convocado para trabalhar em jornada de quarenta horas semanais;

§ 1º. A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em acúmulo de cargos.

§ 2º. A função gratificada pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a cinquenta por cento da gratificação devida à direção, se convocado para o regime de 40 horas ou 25%, se em regime de vinte horas.

§ 3º. A função gratificada para exercício de Direção e Vice-direção continua a ser percebida nos afastamentos legais do professor.

TÍTULO VII DA CEDÊNCIA

Art. 41 – Cedência é o ato pelo qual o titular de cargo de professor estável é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência será sem ônus para o ensino municipal quando as funções forem executadas fora do sistema de ensino e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2ª - Em casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

TÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 42. Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra escola.

Art. 43. A remoção se processará em época de férias escolares, antes do período letivo, quando será oferecida aos professores a vaga existente, tendo como critério a antiguidade do professor.

Art. 44. Aos professores que exercerem a função de direção ou exercerem atividades na secretaria municipal de educação lhes será assegurado o retorno a sua escola de origem e terão direito de escolha por antiguidade.

Art. 45. Os professores que exercerem a função de direção ou vice-direção e forem removidos para escola de menor porte, terão assegurados a manutenção da gratificação percebida anteriormente.

TÍTULO IX PERMUTA

Art. 46. Permuta é uma troca de um membro do Magistério Público Municipal por outro do Magistério Público Estadual, Federal ou Particular.

Parágrafo único. A Permuta será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

TÍTULO X DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 47 Consideram-se como de necessidade temporária as contratações emergenciais de que trata o art. 37, da C.F. que visem a:

- I – substituir professor legal e temporariamente afastado, e
- II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 48 A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar observado o disposto no Art. 33, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga no plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 49. A contratação de que trata o inciso II, do art. 47, observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino.

II – a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias;

III – a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério.

IV – somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na Legislação Federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 50. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – regime de trabalho de 20 ou 40 horas semanais;
- II – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor.
- III – gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV – inscrição no regime geral de previdência social – INSS.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. É considerado em extinção o Plano de Carreira, criado pela Lei nº. 214 de 29 de dezembro de 2000 e legislação suplementar, resguardado os direitos havidos pelos profissionais do Magistério sob sua vigência.

§ 1º. No momento da implantação do novo Plano de Carreira, para a mudança de classe de que trata o art. 11, será computado o tempo que o professor já completou na classe, sendo à todos concedido as promoções por merecimento e tempo de serviço cabendo ao Poder Executivo, no prazo de sessenta dias da promulgação desta Lei efetuar os pagamentos devidos.

§2º. Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta lei, de acordo com o nível, a classe e tempo de serviço no cargo.

Parágrafo único – O professor do nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação, de Licenciatura Plena.

Art. 52. Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

Art. 53. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação continuarão tendo validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta lei e na forma disposta pela Constituição Federal.

Art. 54. Os cargos integrantes do Quadro de Palmares do Sul são considerados extintos à medida que vagarem (os integrantes do Quadro de Palmares do Sul poderão optar para ingresso neste Plano de Carreira tendo um prazo de 60 dias).

Art. 55. As questões disciplinares e as não previstas neste Plano de Carreira serão resolvidas pela Lei Municipal nº 211 de 19 de dezembro de 2.000, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 56. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da aprovação.

Art. 58. Fica revogada a Lei Municipal nº. 214, de 29 de dezembro de 2000 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO DE CAPIVARI DO SUL em 15 de outubro de 2007

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

JOSÉ MAURO FRAGA SALERNO
Secretário Municipal de Administração

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!”

ANEXO I
DENOMINAÇÃO DO CARGO:

PROFESSOR
FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para professor de Educação Infantil e professor do Ensino Fundamental séries iniciais e séries finais em cada componente curricular.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena correspondente à área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental.

ATRIBUIÇÕES

Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino; elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; zelar pela aprendizagem do aluno; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; estabelecer os mecanismos de avaliação; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

ANEXO II

DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta política pedagógica da escola; coordenar a implantação da proposta política pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; zelar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar anualmente à Secretaria de Educação e comunidade escolar a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação, ou daqueles que forem necessários a participação da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção; elaborar estudos, levantamentos quantitativos e qualificativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola; elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da escola.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos três (3) anos de exercício na docência.

ANEXO III

VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, três (3) anos de exercício na docência.

ANEXO IV

PROFISSIONAL DE SUPORTE PEDAGÓGICO REEDUCADOR

ATRIBUIÇÕES

Executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Atividades de Suporte Pedagógico – Assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminário, encontros, palestras e sessão de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, três (3) anos de exercício na docência.

ANEXO V

ORIENTADOR EDUCACIONAL

ATRIBUIÇÕES

Elaborar Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, três (3) anos de exercício na docência.

ANEXO VI

SUPERVISOR ESCOLAR

ATRIBUIÇÕES

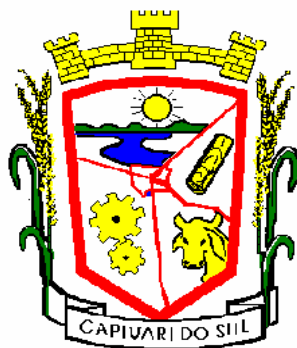
Coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar,; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações ; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, três (3) anos de exercício na docência.

ÍNDICE

MATÉRIA	Pg.
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO II - DA CARRREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	1
Capítulo I – Dos princípios Básicos	1
Capítulo II – Do Ensino	2
Capítulo III – Da Estrutura da Carreira	2
Seção I – Das Disposições Gerais	2
Seção II – Das Classes	2
Seção III – Da promoção	3
Subseção I – Da promoção por Tempo de exercício e merecimento	3
Seção IV - Dos níveis	6
Capítulo IV – Do aperfeiçoamento profissional	7
Capítulo V – Do recrutamento e da seleção	8
TÍTULO III – DA JORNADA DE TRABALHO	9
TÍTULO IV – DAS FÉRIAS	10
TÍTULO V – DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	10
TÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO	10
Capítulo I – Do vencimento	10
Capítulo II – Das Vantagens	11
Capítulo III – Das funções gratificadas	11
TÍTULO VII – DA CEDÊNCIA	12
TÍTULO VIII – DA REMOÇÃO	12
TÍTULO IX – DA PERMUTA	12
TÍTULO X – DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA	13
TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	14
ANEXOS	15 A 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº. 513,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2007.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E
RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS.